

Pacto para Construção do Fluxo para o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes



Expediente

Órgãos da Administração Superior do MPDFT

Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Promotor de Justiça Leonardo Roscoe Bessa

Vice-Procuradoria-Geral de Justiça

Procuradora de Justiça Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Corregedoria-Geral

Procurador de Justiça Carlos Eduardo Magalhães de Almeida

Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Promotor de Justiça José Theodoro Correa de Carvalho

Diretoria-Geral

Promotor de Justiça Wagner de Castro Araújo

Assessoria de Políticas Institucionais

Promotora de Justiça Ana Luiza Lobo Leão Osório

Promotor de Justiça Moacyr Rey Filho

Esta é uma publicação das Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude.

SEPN 711/911, Bloco B – Asa Norte, Brasília-DF – CEP 70.790-115

Telefone: (61) 3348-9000

Núcleo de Apoio Institucional da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude:

Consuelo Vidal de Oliveira Feijó

Andressa Dias

Rafael Vitor Santos Luz

Texto:

A cartilha é fruto de uma construção coletiva entre diversos órgãos e instituições (vide páginas 6, 7 e 8).

Organização:

Luisa de Marillac

Fabiana de Assis Pinheiro

Leslie Marques de Carvalho

Ilustrações:

Patrício Alves

João Paulo Barbosa Arantes

Programação visual, diagramação e revisão de texto:

Secretaria de Comunicação

© 2015 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

1ª Edição – 2015

Tiragem: 4.000 unidades – novembro/2015

Apresentação 5**Orientações gerais para o acolhimento de crianças e adolescentes 9****Procedimentos para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes: aspectos gerais 14****Gestão dos acolhimentos institucionais 17****Procedimento judicial 20****Procedimento excepcional e de urgência 23**

Providências a serem adotadas pelo Conselho Tutelar quando atender situação de possível necessidade de acolhimento em caráter excepcional e de urgência

Providências a serem adotadas quando órgão da rede de atendimento, que não o Conselho Tutelar, atender situação de possível necessidade de acolhimento em caráter excepcional e de urgência

Providências a serem adotadas pelo serviço de acolhimento quando atender situação de possível necessidade de acolhimento em caráter excepcional e de urgência

Procedimentos para o acolhimento de crianças e adolescentes ameaçados de morte 33**Medidas após o acolhimento – reintegração familiar, transferências 35****Validade e revisão do documento 39**

O presente texto é o resultado das discussões nas reuniões ocorridas em 3/7/2013, 6/9/2013, 4/10/2013, 11/11/2013, 2/12/2013, 7/2/2014, 12/3/2014, 25/4/2014, 10/3/2015, 7/5/2015 e 27/5/2015, a partir de minuta inicial elaborada pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude do Distrito Federal, que recebeu contribuições encaminhadas pelos seguintes órgãos e instituições, em ordem alfabética: Aldeias Infantis SOS Brasil, Casa de Ismael, Casa do Caminho, Conselho Tutelar de Brasília Norte, Conselho Tutelar de Águas Claras, Defensoria Pública do Distrito Federal – Núcleo da Infância e Juventude, Delegacia da Criança e do Adolescente 1, Grupo Luz e Cura, Instituto Berço da Cidadania, Ministério do Desenvolvimento Social, Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Distrito Federal – PPCAAM/DF, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal – SEDHS (que antes de 2015 era denominada Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – Sedest), Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude (que antes de 2015 era denominada Secretaria de Estado da Criança) e Vara da Infância e da Juventude.

As discussões contaram com a participação, em uma ou mais reuniões, de representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- Abrigo Lar São José
- Aldeias Infantis SOS de Brasília
- Aseb/Bettel – Assistência Social Evangélica de Brasília
- Associação de Mães, Pais, Amigos e Reabilitadores de Excepcionais (Ampare)
- Casa da Criança Batuira
- Casa de Ismael – Lar da Criança
- Casa do Caminho – Centro Espírita de Amparo ao Menor
- Casa Transitória de Brasília
- Grupo Luz e Cura – Lar Jesus Menino
- Lar Bezerra de Menezes
- Lar da Criança Padre Cícero
- Larzinho Chico Xavier
- Nosso Lar – Sociedade Cristã Maria e Jesus
- Vila do Pequenino Jesus
- Aconchego – Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária
- Associação dos Conselheiros e ex-Conselheiros Tutelares do Distrito Federal (ACT/DF)
- Instituto Berço da Cidadania
- Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do GDF (Sindsasc)
- Conselho Tutelar de Águas Claras
- Conselho Tutelar Brasília I
- Conselho Tutelar Brasília II
- Conselho Tutelar de Brazlândia
- Conselho Tutelar da Candangolândia
- Conselho Tutelar da Ceilândia I
- Conselho Tutelar da Ceilândia II
- Conselho Tutelar da Ceilândia III
- Conselho Tutelar da Ceilândia IV
- Conselho Tutelar do Cruzeiro
- Conselho Tutelar da Estrutural e SCIA
- Conselho Tutelar Fercal
- Conselho Tutelar Gama I
- Conselho Tutelar Gama II
- Conselho Tutelar do Guará
- Conselho Tutelar do Itapoã
- Conselho Tutelar do Jardim Botânico
- Conselho Tutelar do Lago Norte
- Conselho Tutelar do Lago Sul
- Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante
- Conselho Tutelar do Paranoá
- Conselho Tutelar do Park Way
- Conselho Tutelar de Planaltina I
- Conselho Tutelar de Planaltina II
- Conselho Tutelar do Recanto das Emas
- Conselho Tutelar do Riacho Fundo I
- Conselho Tutelar do Riacho Fundo II
- Conselho Tutelar de Samambaia I
- Conselho Tutelar de Samambaia II
- Conselho Tutelar de Santa Maria I
- Conselho Tutelar de Santa Maria II

- Conselho Tutelar de São Sebastião
- Conselho Tutelar do SIA
- Conselho Tutelar de Sobradinho I
- Conselho Tutelar de Sobradinho II
- Conselho Tutelar do Sudoeste/Octogonal
- Conselho Tutelar de Taguatinga I
- Conselho Tutelar de Taguatinga II
- Conselho Tutelar do Varjão
- Conselho Tutelar de Vicente Pires
- Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA)
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal (SEDHS)
- Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal (Secriança)
- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal – Polícia Militar do Distrito Federal
- Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social – Departamento de Proteção Social Especial – Coordenação Geral de Serviços de Acolhimento
- Central de Vagas de Acolhimento e Atendimento Emergencial – Unisuas – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal (SEDHS)
- Central de Acolhimento – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal (SEDHS)
- Subsecretaria de Assistência Social – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal (SEDHS)
- Diretoria de Serviços de Acolhimento – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal (SEDHS)
- Unidade de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua (Unacas) – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal (SEDHS)
- Unidade para Acolhimento de Crianças e Adolescentes (Unac) – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal (SEDHS)
- Cidade Acolhedora – Serviço de Abordagem Social – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal (SEDHS)
- Coordenação do Sistema de Denúncias e Violação de Direitos da Criança e do Adolescente (Cisdeca) – Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal (Secriança)
- Coordenação das Unidades de Apoio Técnico e Administrativo dos Conselhos Tutelares do DF (Conata) – Secriança

- Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM-DF)
- Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA I)
- Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA II)
- Defensoria Pública do Distrito Federal Especializada na Infância e Juventude
- Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ)
- Núcleo do Plantão Judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) – Nupla – 1ª Instância
- Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)
- Seção de Apoio Operacional e Controle dos Feitos do Plantão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

Com o presente pacto, busca-se suprir lacunas e superar divergências de entendimento dos vários órgãos e instituições do Distrito Federal na sua atuação com crianças e adolescentes quando se apresenta situação de possível acolhimento institucional, de forma a se poder estabelecer um fluxo de atendimento, com ações coordenadas e estratégicas.

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1. Neste pacto para construção do fluxo para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Distrito Federal, distinguimos dois tipos de procedimentos para ingresso de criança ou adolescente nos serviços de acolhimento: **I – judicial** e **II – excepcional e de urgência**. O **procedimento judicial** é a regra, que está estabelecida no Art. 101 § 1º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. O **procedimento excepcional e de urgência** é uma exceção que está estabelecida no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ingresso de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento institucional para receberem cuidados, tais como alimentação, vestuário, repouso, higiene e pernoite nesses serviços, somente se verifica pela aplicação da medida de acolhimento institucional, seja pelo **procedimento judicial**, seja pelo **procedimento excepcional e de urgência**.

3. O acolhimento institucional que implica o afastamento da criança ou do adolescente de sua família somente deve ser aplicado em **última instância**. Os vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes devem ser preservados e fomentados pela rede de atenção à criança e ao adolescente. Por isso, deve-se ter como regra que, quando verificadas as hipóteses de maus-tratos, negligência, opressão ou violência impostos pelos pais ou responsável, por familiares ou por pessoas que

convivem com as crianças e adolescentes, é necessário buscar a cessação da violência e a superação da negligência, com investimentos e ações concretas, como o encaminhamento a programas de promoção social, de orientação e apoio e, se preciso, a comunicação à Promotoria da Infância e da Juventude sobre a necessidade do afastamento do agressor da moradia comum, caso esse afastamento não ocorra na esfera criminal.

4. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes tem **caráter de excepcionalidade** e, portanto, cabe a todos os atores da rede de atenção à criança e ao adolescente, em especial aos serviços de acolhimento, aos Centros de Referência de Assistência Social – Cras, aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas – e aos Conselhos Tutelares atuação diligente e permanente para ser evitado, conforme Resolução Conjunta 1, de 18 de junho de 2009, do Conanda – Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento.

5. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes é **medida transitória** e, portanto, uma vez realizado, cabe aos atores da rede de atenção, para garantir a **transitoriedade** da medida, atuar junto à família natural ou extensa para possibilitar rápida e segura reintegração familiar. Quando se verificar impossível a reintegração familiar, a Promotoria da Infância e da Juventude deve ser imediatamente comunicada sobre tal impossibilidade, a fim de ingressar com ação judicial de destituição do poder familiar, com o objetivo de desvincular juridicamente a criança ou o adolescente de sua família, para que possa haver sua colocação em família substituta pela via da adoção ou guarda.



6. Não há situação em abstrato que importe, automaticamente, em acolhimento institucional. Qualquer situação precisa ser analisada em seu contexto específico e ter ponderadas suas particularidades. Somente o acompanhamento sistemático da família, com a avaliação dos resultados alcançados pelas medidas de proteção, das dinâmicas familiares e do compromisso da família em assumir os cuidados, pode dar elementos para fundamentar o acolhimento institucional. A conclusão pela necessidade de acolhimento institucional deve ocorrer somente se não houver outras medidas que possam proteger a criança ou o adolescente, uma vez que a prioridade é a manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural, extensa ou em família substituta.

7. A situação que demande avaliação sobre a necessidade de aplicar medida de acolhimento institucional deve sempre ser levada ao conhecimento do Conselho Tutelar, para que ele se manifeste sobre a pertinência do acolhimento.

8. Identificada a família, o Conselho Tutelar analisará, em conjunto com os serviços da rede que se fizerem necessários, a situação do núcleo familiar em que a criança ou o adolescente estão inseridos e adotará as providências para orientação, apoio e promoção social da família. Quando essas providências não forem suficientes, ou não tenham produzido os efeitos necessários, o Conselho Tutelar, num processo sistemático de acompanhamento da família, e visando a proteger a criança ou o adolescente, providenciará o acolhimento pelo **procedimento judicial**, oportunidade em que comunicará à Promotoria da Infância e da Juventude a necessidade de afastamento do convívio familiar, nos termos do parágrafo único, do Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

9. Não localizada a família, o Conselho Tutelar providenciará o acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência** e acionará a Central de Acolhimento.

10. Em todos os casos, a criança, ponderado o seu grau de desenvolvimento, ou o adolescente devem ser ouvidos de forma qualificada pelos atores da rede de atenção para se manifestar e participar sobre a definição do acolhimento institucional, uma vez que este não tem natureza coercitiva e pressupõe a adesão do protegido. As crianças e os adolescentes devem ser informados e esclarecidos dos efeitos legais e das

consequências de fato, da aplicação da medida de acolhimento institucional. Não havendo adesão, cabe ao Conselho Tutelar colher o máximo de informações e encaminhar, de imediato, relato do caso à Promotoria da Infância e da Juventude.

11. A aplicação e execução da medida de acolhimento institucional, seja pelo **procedimento judicial**, seja pelo **procedimento excepcional e de urgência**, exige a observância da diretriz da municipalização do atendimento disposta no Art. 88, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das regras de competência previstas nos Arts. 138 e 147 do mesmo Estatuto, avaliando os aspectos envolvidos no caso.

12. O acolhimento institucional deve ser executado, sempre que possível, no local mais próximo à residência dos pais ou responsável, razão pela qual a Central de Acolhimento, órgão vinculado à SEDHS, ou a Vara da Infância e Juventude, excepcionalmente, deverá diligenciar no sentido de providenciar esse atendimento no serviço mais próximo à residência da criança ou do adolescente e mais adequado às suas necessidades específicas, conforme Art. 101, § 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

13. O acolhimento institucional não substitui os serviços de saúde destinados à internação para tratamento do uso abusivo de drogas ou transtornos mentais. O Estado, por meio das políticas públicas de saúde, deverá garantir o acesso de crianças e adolescentes ao tratamento e internação para uso abusivo de álcool ou drogas ou transtornos mentais, antes do acolhimento institucional.

14. As crianças ou os adolescentes que necessitem de socorro médico, atendimento hospitalar de urgência ou serem submetidos à perícia médica, para exame de corpo de delito, devem ser preferencialmente socorridos e atendidos antes de serem encaminhados para acolhimento.

15. A ocorrência de ameaça de morte contra criança ou adolescente não implica, necessariamente, a necessidade de seu acolhimento institucional.

PROCEDIMENTOS PARA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ASPECTOS GERAIS

16. Ao vislumbrar nos atendimentos a necessidade de acolhimento institucional de crianças ou adolescentes, devem encaminhar os casos para o Conselho Tutelar.

17. A atuação do Conselho Tutelar na avaliação sobre a necessidade de acolhimento institucional é indispensável, razão pela qual a Central de Acolhimento deverá acioná-lo sempre que o pedido de acolhimento for feito por qualquer cidadão ou outros órgãos da rede de atenção.

18. As providências para acolhimento institucional de crianças ou adolescentes pelo Conselho Tutelar devem se dar a partir de deliberação do órgão colegiado, nos termos do parágrafo único do Art. 136, do

Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os encaminhamentos para acolhimento ser assinados por, no mínimo, três Conselheiros Tutelares, salvo situação de plantão, em que esse encaminhamento pode ser assinado apenas pelo conselheiros tutelar que estiver atuando de plantão ou sobreaviso. Essa medida deve ser comunicada ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação, conforme Art. 21, § 1º da Resolução nº 170 do Conanda.

19. A Vara da Infância e da Juventude e a Promotoria da Infância e da Juventude, para garantir a transitoriedade do acolhimento institucional e atender ao disposto no Art. 101. § 8º, da Lei 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tramitarão como medidas de urgência as propostas de reintegração familiar e se manifestarão nestes procedimentos no prazo máximo de cinco dias.

20. Quando houver a identificação e localização de pais, responsáveis e rede familiar ou comunitária, capazes de assumir os cuidados das crianças e dos adolescentes, estes, após ouvidos, devem ser a eles encaminhados imediatamente pelo órgão que os estiver atendendo. No caso de suspeita de violação de direitos, deve haver comunicação ao Conselho Tutelar, para posterior acompanhamento.

21. Quando houver impossibilidade de entrega imediata à família, de criança ou adolescente atendidos, em razão de inacessibilidade dos serviços ao local de residência da família, por questão de segurança, pode ser caracterizada a hipótese de acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**, desde que demonstrada essa impossibilidade, que deve ser

registrada em relatório circunstanciado. Nesse caso, o órgão que estava fazendo o atendimento e justificou a impossibilidade de entrega da criança ou do adolescente fica responsável por fazer essa entrega em até 24 horas após cessada a dificuldade de acesso.

22. Crianças ou adolescentes em situação de rua que, em contato com equipe de abordagem social, ou por demanda espontânea, manifestarem o desejo de ser acolhidos institucionalmente, deverão ser encaminhados à Central de Acolhimento, onde serão ouvidos pelos especialistas de plantão. Estes, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão avaliar o caso quanto à possibilidade de reintegração familiar ou acolhimento institucional pelo **procedimento excepcional de urgência**, em serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes. No caso de adolescentes com vivência consolidada nas ruas e histórico de inadaptação ao acolhimento institucional, um procedimento a ser avaliado pela Central de Acolhimento, em parceria com o Conselho Tutelar, é o encaminhamento para a Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Situação de Rua – Unacas, com aplicação da medida de proteção prevista no Art. 101, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, “orientação, apoio e acompanhamento temporários”.

23. O serviço de acolhimento somente receberá criança ou adolescente para acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência** a partir de encaminhamento da Central de Acolhimento.

24. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS, como órgão gestor da política de assistência social, é responsável pela administração dos encaminhamentos de crianças e adolescentes aos serviços de acolhimento institucional do Distrito Federal. Essa gestão deve ser realizada em permanente diálogo com o Sistema de Justiça e o Sistema de Garantias dos Direitos e Crianças e Adolescentes. Tal atribuição será operacionalizada pela Central de Vagas – Unisuas, de funcionamento ininterrupto.

25. Os serviços de acolhimento institucional do Distrito Federal enviarão à Central de Vagas – Unisuas, semanalmente, os dados atualizados sobre a situação de ocupação das vagas nas respectivas unidades. A SEDHS, por sua vez, se compromete a desenvolver e disponibilizar aos serviços de acolhimento, ainda no ano de 2015, um sistema informatizado e atualizado do quadro de vagas.

26. O responsável pelo atendimento da Central de Vagas – Unisuas, com as informações sobre a(s) criança(s) ou os adolescente(s) que necessita(m) de acolhimento institucional, consultará o “quadro de disponibilidade de vagas” e repassará as informações à Central de Acolhimento, que fará a articulação com as entidades que disponham de vagas. Para identificação do serviço mais adequado para o caso, levará em considera-

ção a localização mais próxima à residência da família, o não-desmembramento de grupos de irmãos e outras características relevantes.

27. A indicação do serviço específico que procederá ao acolhimento deverá ser feita pela Central de Vagas – Unisuas à autoridade judiciária, por meio eletrônico, **no prazo de uma hora do recebimento da demanda.**

28. A Central de Vagas – Unisuas deverá ser acionada (pela Central de Acolhimento ou Sefae, esta última excepcionalmente) pelo endereço de correio eletrônico **centraldevagas@sedhs.df.gov.br** ou pelo telefone (61) 3223-2656, com as seguintes informações e características da(s) criança(s) e adolescente(s) que demanda(m) o serviço: nome, data de nascimento, sexo, filiação, presença ou não de deficiência ou necessidades especiais, motivo do acolhimento, existência de irmãos já acolhidos (e, se houver, identificação da instituição acolhedora), endereço de residência da família e existência, ou não, de restrição judicial de visita dos familiares à(s) criança(s) ou aos adolescente(s).

29. A Central de Vagas – Unisuas deverá indicar um serviço de acolhimento onde a criança ou o adolescente permanecerão durante toda a duração da medida de proteção, com o objetivo de evitar sua transferência de um serviço para outro, em especial naquelas situações em que há elementos suficientes para se supor que o caso demandará a manutenção do acolhimento institucional pela autoridade judicial.

30. A Gerência de Acolhimento para Criança e Adolescente/Diretoria de Serviços de Acolhimento deverá apoiar tecnicamente os serviços de acolhimento na viabilização de alternativas concretas de reintegração familiar e realizar a interlocução e arranjos prévios para garantir o acesso dos acolhidos e suas famílias aos serviços e programas da rede socioassistencial, bem como das demais políticas públicas.

31. A SEDHS manterá uma Central de Acolhimento destinada a prestar os primeiros cuidados à criança ou ao adolescente a serem acolhidos, especialmente quando não for possível seu encaminhamento imediato ao serviço identificado como adequado pela Central de Vagas – Unisuas. A Central de Acolhimento, por intermédio de seus cuidadores sociais, dedicará especial atenção às condições de saúde e à integridade física da criança ou do adolescente atendidos para acolhimento, para fazer os encaminhamentos pertinentes aos serviços de saúde ou de perícia médico-legal, quando necessário.

32. A Central de Acolhimento, com base nos registros e nas informações fornecidas pelos serviços de acolhimento, realizará diagnóstico socioterritorial sobre a demanda e a oferta de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes executados diretamente pelo poder público ou por entidades de assistência social.

33. O acolhimento institucional de crianças ou adolescentes depende de decisão judicial em pedido formulado pelo Ministério Público ou por outro legítimo interessado, em atenção ao § 2º, do Art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo exceção o acolhimento em caráter excepcional e de urgência, previsto no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

34. Para deflagrar o **procedimento judicial** no qual o juiz da Infância e da Juventude decidirá sobre o acolhimento institucional de criança ou adolescente, a Promotoria da Infância e da Juventude deverá ser provocada pelo Conselho Tutelar.

35. O Conselho Tutelar, verificada a necessidade de acolhimento de criança ou adolescente, comunicará à Promotoria da Infância e da Juventude sobre a necessidade do afastamento do convívio da família e da aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional, com informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família, nos termos do parágrafo único, do Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A comunicação poderá ser feita por intermédio do formulário de comunicação sobre a necessidade de afastamento do convívio familiar, disponibilizado pela Promotoria da Infância e da Juventude, no sítio do MPDFT/Infância (www.mpdft.mp.br/infancia), e deverá estar acompanhada das certidões

de nascimento das crianças ou dos adolescentes, bem como dos relatórios e demais documentos sobre o caso produzidos ou obtidos pelo Conselho Tutelar e por outros órgãos.

36. A Promotoria da Infância e da Juventude se manifestará sobre a comunicação do Conselho Tutelar de necessidade de acolhimento institucional de criança ou adolescente **no prazo de até 72 horas** do seu recebimento, promovendo a medida judicial de acolhimento ou novas diligências.

37. Os juízes da Vara da Infância e da Juventude receberão e despacharão os pedidos de acolhimento feitos pela Promotoria da Infância e da Juventude **no prazo de até 72 horas**, dando tramitação prioritária.

38. Quando o acolhimento institucional for pretendido pelos pais ou responsável pela criança ou pelo adolescente, eles devem ser orientados a propor a medida pelo **procedimento judicial**, por intermédio da Defensoria Pública ou de advogado. Nesses casos, especialmente quando se evidenciar o desejo de renúncia, pelos pais, dos deveres de cuidado, o Ministério Público não deve substituir os pais ou o responsável para a propositura de medidas de proteção a crianças e adolescentes.

39. O **procedimento judicial** deve ser adotado também durante a noite, madrugada, finais de semana e feriados. Essas circunstâncias, isoladamente, não justificam o acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**. Nesses casos, o Conselho Tutelar deve buscar o atendimento da Promotoria da Infância e da Juventude junto ao plantão do Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT), localizado no Fórum Milton Barbosa,

Bloco B, Térreo, pelos telefones 3214-4444 e 3103-6218, e a medida de acolhimento, requerida pelo Promotor de Justiça plantonista, deve ser determinada pelo juiz de plantão. Nessa hipótese, também é indispensável a emissão de guia de acolhimento, nos termos do § 2º do Art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



40. O acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência** se justifica quando a criança ou o adolescente necessitem receber cuidados, tais como alimentação, vestuário, repouso e higiene, que não possam ser prestados em ambiente familiar ou comunitário, por não serem esses ambientes identificados imediatamente pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos durante o atendimento prestado a familiares, à criança ou ao adolescente. Exemplos: crianças ou adolescentes perdidas ou sem referência familiar; crianças ou adolescentes cujos pais ou responsáveis ficam impossibilitados de prestar-lhes atendimento por situação de emergência, como hospitalização, sem que seja possível identificar outra pessoa que assuma tais cuidados.

41. Não se justifica acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência** quando o entendimento da necessidade de afastamento do convívio familiar de criança ou adolescente decorre de acompanhamento sistemático realizado pelo Conselho Tutelar. Nesse caso, o acolhimento institucional somente se dará por decisão judicial (procedimento judicial), após comunicação pelo Conselho Tutelar à Promotoria da Infância e da Juventude, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 136, parágrafo único).

42. Nas situações excepcionais e de urgência, em que se justifique o imediato acolhimento institucional sem a prévia determinação da

autoridade competente, conforme previsto no Art. 93 do ECA, a criança ou o adolescente deverão ser encaminhados à Central de Acolhimento, para atendimento e avaliação técnica por especialista, comunicado o Conselho Tutelar. Na ocasião, serão avaliadas as possibilidades de reintegração familiar imediata à família natural ou extensa e outras alternativas ao acolhimento institucional. Não sendo possível evitar o acolhimento, será identificado o serviço de acolhimento mais adequado às características da criança ou do adolescente e procedido ao correspondente encaminhamento.

43. O órgão demandante do acolhimento excepcional e de urgência deverá prestar informações sobre a criança ou o adolescente que se pretende acolher e as circunstâncias que justificam seu acolhimento. As informações coletadas serão repassadas pela Central de Acolhimento ao serviço indicado pela Central de Vagas – Unisuas, para acolher a criança ou o adolescente. A ausência de apresentação de certidão de nascimento da criança ou do adolescente deve ser sempre justificada ao serviço de acolhimento pelo órgão que busca o acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**.

44. A Central de Acolhimento acatará sempre a decisão do Conselho Tutelar quanto ao acolhimento excepcional e de urgência de crianças e adolescentes. No caso de divergência quanto a decisão de acolhimento institucional do Conselho Tutelar, a Central de Acolhimento apresentará ao Conselheiro Tutelar responsável pelo caso seus argumentos técnicos contrários ao acolhimento, reduzindo-os a termo e dando ciência ao Conselheiro. No caso de não se chegar a consenso, prevalecerá o entendimento

do Conselho Tutelar, podendo a Central de Acolhimento questionar essa decisão perante a Promotoria da Infância e da Juventude e, eventualmente, ao Conselho de Ética dos Conselhos Tutelares.

45. Nos casos de acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**, se, no prazo de 24 horas, houver a identificação de pessoa capaz de receber a criança ou o adolescente acolhidos, o serviço de acolhimento deverá acionar o Conselho Tutelar para entrega da criança aos pais ou responsável legal, mediante termo de responsabilidade, ou a pessoa com quem a criança ou o adolescente tenha vínculo familiar ou afetivo, mediante compromisso de propositura de ação judicial de guarda, que será acompanhada pelo Conselho Tutelar. Nesses casos, a comunicação prevista no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente incluirá a informação acerca da reintegração familiar, além das demais informações e documentos mencionados no item 33.

46. A Central de Acolhimento, bem como a Vara da Infância e da Juventude, devem comunicar à Promotoria da Infância e da Juventude, no prazo de 24 horas, todos os acolhimentos institucionais pelo **procedimento excepcional e de urgência** de que tiverem notícia, incluindo todas as informações e documentos pertinentes ao caso tratado, para que a Promotoria, em 72 horas, possa propor a medida judicial correspondente ou requerer a reintegração familiar.

47. Se, após a comunicação prevista no Art. 93, o serviço de acolhimento identificar possibilidade de reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, deverá encaminhar relatório em que descreva essa

possibilidade, diretamente à Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, endereçada à Promotoria que fiscaliza o serviço, utilizando-se de meios rápidos de comunicação (telefone, fax, e-mail). Caberá ao Promotor de Justiça, recebida a sugestão de reintegração familiar, no prazo de 72 horas, proceder ao seu encaminhamento à Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, com manifestação acerca do mérito do pedido.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CONSELHO TUTELAR QUANDO ATENDER SITUAÇÃO DE POSSÍVEL NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

48. No caso de identificação de rede familiar ou comunitária **com possibilidade de encaminhamento imediato da criança ou adolescente**, o Conselho Tutelar providenciará:

- I. a imediata entrega da criança ou do adolescente à rede familiar ou comunitária, para evitar o acolhimento, ou para que se possa suspender medida aplicada **antes de decorrido o prazo de 24 horas**, tempo estipulado para o serviço de acolhimento comunicar à Vara da Infância e da Juventude a aplicação da medida;
- II. a expedição de termo de entrega sob responsabilidade, nos termos do Art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando a pessoa que receber a criança for um dos pais ou responsável;
- III. o encaminhamento à Defensoria Pública, ou a um advogado, de pessoa da rede familiar ou comunitária que se dispuser a receber a criança ou o adolescente, quando não for um dos pais ou responsável, para a regularização da medida de proteção judicial adequada de colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção), podendo emitir declaração

de atendimento informando que conhece a situação de guarda de fato ali existente. Ressalte-se que, havendo disputa ou conflito entre os pais ou responsável e a pessoa da rede familiar ou comunitária que se dispõe a proteger a criança ou o adolescente, tal situação somente pode ser resolvida por decisão judicial. O Conselho Tutelar não substitui o Judiciário para definir com quem fica o protegido. Havendo urgência e não sendo dia útil, o caso deve ser encaminhado ao Plantão Judiciário;

IV. o acompanhamento da família para verificar a regularização da situação jurídica da criança ou do adolescente, especialmente a regularização da guarda e responsabilidade, bem como a necessidade de outras medidas de proteção.

V. encaminhamento da família, da criança ou do adolescente para serviços de acompanhamento familiar, como o Paefi/Creas ou Paif/Cras, e outros que se fizerem necessários, nas redes de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, entre outros.



49. No caso de identificação de rede familiar ou comunitária **sem possibilidade de encaminhamento imediato da criança ou do adolescente**, como no caso de familiares em outra unidade da federação, o Conselho Tutelar providenciará:

- I. o acionamento da Central de Acolhimento, nos termos do item 43 acima, para proceder ao acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**;
- II. o encaminhamento da criança ou do adolescente ao serviço de acolhimento indicado pela Central de Acolhimento;
- III. a requisição, imediatamente após o acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**, aos órgãos públicos competentes de providências que possibilitem a reintegração familiar da criança ou do adolescente, inclusive encaminhamento para outra unidade da federação;
- IV. o acompanhamento da família e do cumprimento das requisições efetuadas, até que haja condições para a reintegração familiar da criança ou do adolescente, contribuindo com o serviço de acolhimento para a elaboração do plano individual de atendimento e promovendo sua execução;
- V. o encaminhamento à Promotoria da Infância e da Juventude, de relatório das medidas adotadas, de requisições, dos encaminhamentos, da aplicação de medidas e dos resultados obtidos, enfocando, em especial, o tempo necessário para o acolhimento institucional e o que precisa ser implementado para possibilitar a reintegração familiar, relatório esse que também deverá ser instruído com toda a documentação existente em seu poder sobre o caso.

50. No caso de **não identificação imediata de rede familiar ou comunitária** para encaminhamento da criança ou do adolescente, o Conselho Tutelar providenciará:

- I. o acionamento da Central de Acolhimento, nos termos do item 43 acima, para proceder ao acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**;
- II. o encaminhamento da criança ou do adolescente ao serviço de acolhimento indicado pela Central de Acolhimento;
- III. a busca da rede familiar ou comunitária da criança ou do adolescente, em ação articulada com o serviço de acolhimento e demais serviços públicos, contribuindo para a reintegração familiar antes de decorrido o prazo de 24 horas da aplicação da medida;
- IV. o encaminhamento do interessado para requerer judicialmente a liberação da criança ou do adolescente, via Defensoria Pública ou advogado e, se necessário, mediante ação judicial própria, sem prejuízo das orientações pertinentes à visitação do acolhido na instituição enquanto a liberação não é autorizada;
- V. o encaminhamento à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de relatório das medidas adotadas (requisições, encaminhamentos e aplicação de medidas) e resultados obtidos, com eventual comunicação de necessidade de suspensão ou destituição do poder familiar, ou indicação de possibilidade de reintegração à família natural ou extensa, relatório esse que também deverá ser instruído com toda a documentação existente em seu poder sobre o caso;
- VI. a continuidade do acompanhamento da família, tanto no caso de reintegração familiar no prazo de 24 horas, para assegurar o êxito dessa medida, como na manutenção do acolhimento, para contribuir para a execução do Plano Individual de Atendimento da Criança ou do Adolescente, objetivando a rápida reintegração familiar e o atendimento necessário (Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 88), inclusive encaminhamento a outro programa, como PPCAAM e serviços de saúde mental, se for o caso, além da atuação de serviços da rede socioassistencial de acompanhamento familiar, como o Paefi/Creas e/ou Paif/Cras.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS QUANDO ÓRGÃO DA REDE DE ATENDIMENTO, QUE NÃO O CONSELHO TUTELAR, ATENDER SITUAÇÃO DE POSSÍVEL NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

51. O órgão da rede de atenção que prestar o atendimento e verificar a eventual necessidade de acolhimento de criança ou de adolescente deve buscar a análise do caso conjuntamente com o Conselho Tutelar do local onde a criança ou o adolescente residam ou estejam no momento.

52. Na dificuldade de acionar o Conselho Tutelar do local onde a criança ou o adolescente residam ou estejam, o órgão da rede de atendimento deve buscar suporte com a Cisdeca – Coordenação do Sistema de Denúncias de Violação de Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal (telefones: 3234-8555 – 3234-2876) para localização do Conselho Tutelar responsável e acionamento da Central de Acolhimento.

53. Discutido o caso com o Conselho Tutelar, verificando tratar-se de situação que demanda acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**, e consultada e informada a criança ou o adolescente, o órgão que estiver prestando o atendimento deve proceder ao encaminhamento da criança ou do adolescente ao serviço indicado pela Central de Acolhimento, apresentando relatório do atendimento, informando sobre a discussão do caso com o Conselho Tutelar, bem como sobre o diálogo com a criança ou com o adolescente.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO QUANDO ATENDER
SITUAÇÃO DE POSSÍVEL NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO
EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

54. Em sendo procurado para acolhimento de crianças ou adolescentes por outros órgãos que não a Central de Acolhimento ou a Vara da Infância, ou diretamente por crianças, adolescentes ou familiares, o serviço de acolhimento deverá acionar o Conselho Tutelar, com as informações (e documentos) do caso, evitando realizar o acolhimento sem avaliação prévia do Conselho Tutelar.

55. Quando do recebimento de crianças e adolescentes para acolhimento em caráter excepcional e de urgência, a instituição de acolhimento deve:

- I. providenciar o acolhimento da criança ou do adolescente, destacando profissional preparado para o recebimento e cuidados imediatos;
- II. providenciar, em 24 horas, a comunicação de acolhimento em caráter excepcional e de urgência ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, com cópia para a Promotoria da Infância e da Juventude, informando as razões do acolhimento, bem assim a necessidade de manutenção da medida ou de reintegração familiar, encaminhando anexos os documentos pertinentes ao caso.

56. No caso de atendimento de **crianças e adolescentes acolhidos sem referência familiar ou egressos de situação de rua**, o serviço de acolhimento deve:

- I. consultar a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente sobre a existência de registro de desaparecimento de criança ou adolescente e busca por familiares ou responsáveis. Em não havendo, providenciar a comunicação para que seja feito o devido registro;
- II. consultar, em parceria com a referida Delegacia, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e outros cadastros similares existentes no Distrito Federal, a fim de verificar se realmente é caso de desaparecimento;
- III. buscar informações, com a própria criança ou adolescente, de modo gradativo, mas ainda no período inicial do acolhimento, sobre seu nome completo, idade, nome de pessoas da família, escola onde estudava, bairro ou pontos de referência de sua moradia, município de procedência etc.

57. A própria instituição de acolhimento, na condição de serviço de proteção social de alta complexidade, deve acionar outros órgãos do Sistema Único de Assistência Social, da política de educação, de saúde e todos os demais que estejam situados na rede de proteção social de média complexidade (Creas) e de proteção social básica (Cras), além de outras políticas básicas, para garantir os direitos das crianças e adolescentes acolhidos.



PROCEDIMENTOS PARA O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

58. A SEDHS deverá promover, juntamente com o PPCAAM e os demais órgãos de proteção de crianças e adolescentes, em especial a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, o Conselho Tutelar e o CDCA, discussões para tratar de estratégias de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte, buscando evitar o acolhimento institucional como meio de proteção.

59. A SEDHS e a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude deverão promover estratégias para alinhar os procedimentos dos serviços de acolhimento e do PPCAAM.

60. A SEDHS e a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude incluirão, entre os conteúdos obrigatórios dos planos de capacitação de trabalhadores da rede de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Distrito Federal, tanto governamental como não governamental, incluindo os conselheiros tutelares, o tema da violência letal contra a criança e o adolescente e do programa de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte.

61. A avaliação sobre a necessidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes ameaçados de morte, bem como o procedimen-

to a ser adotado para o acolhimento, se **judicial** ou **excepcional e de urgência**, deve ocorrer de acordo com as orientações contidas no presente fluxo.

62. A Vara da Infância e da Juventude e a Promotoria da Infância e da Juventude devem adotar estratégias para conferir andamento preferencial aos feitos de crianças e adolescentes ameaçados de morte, de modo que tramitem como medidas urgentes.

63. No caso de crianças e adolescentes ameaçados de morte que necessitem de acolhimento, a Central de Acolhimento deve:

- I. verificar, junto ao órgão que demanda o acolhimento, qual a região da ameaça, para que promova o acolhimento em instituição fora dessa região;
- II. verificar, junto ao serviço de acolhimento onde se pretende acolher, se a população de trabalhadores e de acolhidos está isenta de relações com a ameaça que se busca evitar;
- III. verificar, junto ao órgão que demanda o acolhimento, se o PPCAAM já foi acionado para fazer a avaliação para ingresso no programa, devendo a instituição de acolhimento ser comunicada deste fato.

64. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes em razão de ameaça de morte implica encaminhamento de pré-avaliação ao PPCAAM. Caso esse encaminhamento não tenha sido feito antes, a Central de Acolhimento deverá provocar uma das Portas de Entrada do PPCAAM (Conselho Tutelar, Promotoria da Infância e da Juventude e Vara da Infância e da Juventude).

65. O PPCAAM deverá participar da construção do Plano Individual de Atendimento – PIA das crianças e adolescentes acolhidos que forem inseridos no programa.

66. Quando avaliada a necessidade de liberação do acolhido para que a proteção seja feita de modo mais adequado, ou de transferência do acolhido para outro serviço de acolhimento, inclusive em outra unidade da Federação, a necessidade deve ser de imediato comunicada à Promotoria da Infância e da Juventude, que atenderá o caso em regime de plantão, promovendo a medida judicial necessária.

67. A não inclusão no PPCAAM de criança e adolescente acolhido em razão de ameaça de morte não implica a liberação do acolhimento institucional, devendo, em qualquer caso, a reintegração familiar ser trabalhada em articulação entre o serviço de acolhimento e os demais órgãos de proteção.

MEDIDAS APÓS O ACOLHIMENTO – REINTEGRAÇÃO FAMILIAR, TRANSFERÊNCIAS

68. Após a aplicação judicial da medida de acolhimento institucional à criança ou ao adolescente, devem ser observadas, pelos serviços de acolhimento, pelo órgão gestor da política de acolhimento e pelo Conselho Tutelar, todas as respectivas obrigações em relação ao acompanhamento e execução da medida, com a elaboração de plano individual de

atendimento e articulação dos demais órgãos de atendimento à criança e ao adolescente.

69. Após o acolhimento de crianças e adolescentes, o serviço de acolhimento iniciará imediatamente a elaboração do Plano Individual de Atendimento, em parceria com o Conselho Tutelar, podendo contar também com a equipe de referência da Assistência Social e, sempre que possível, com a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, começando por um estudo diagnóstico, nos termos das Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento aprovadas pelo Conanda e CNAS.

70. No caso de possibilidade de reintegração familiar aos genitores, o serviço de acolhimento deverá encaminhar relatório técnico pormenorizado, com indicação dessa possibilidade à Promotoria da Infância e da Juventude e à Vara da Infância e Juventude. Se houver possibilidade de reintegração à família extensa ou pessoa com quem o acolhido tenha vínculos de afeto, o interessado deve ser encaminhado para requerer judicialmente, via Defensoria Pública ou advogado, a liberação da criança ou do adolescente, se necessário, mediante a propositura da ação judicial, sem prejuízo das orientações pertinentes à visitação da criança ou do adolescente na instituição enquanto a liberação não for autorizada. No caso de encaminhamento à Defensoria Pública, o serviço de acolhimento deve informar ao interessado a documentação necessária para a propositura do pedido.

71. Quando a família extensa ou pessoa com quem o acolhido tenha vínculos de afeto residir em outro Estado da Federação, o serviço de

acolhimento deverá fazer prévia articulação com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos do município para o qual a criança ou o adolescente poderá ser encaminhado, para avaliação quanto às condições da família para ofertar o cuidado e a proteção necessários. A liberação dependerá de relatório técnico pormenorizado, com indicação dessa possibilidade, apresentado pelo serviço de acolhimento, e será decidida pela Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, mediante termo de guarda por tempo determinado, ficando sujeita à regularização por meio de ação judicial a ser ajuizada no local do novo domicílio da criança ou do adolescente liberados. Na impossibilidade de deslocamento da família ao Distrito Federal para receber a criança ou o adolescente, o juiz determinará sua liberação sob a responsabilidade de pessoa idônea indicada pelo serviço de acolhimento, bem como a sua entrega ao pretense guardião, acionando formalmente o Conselho Tutelar do novo domicílio da criança ou do adolescente, o qual deverá acompanhar o processo de reintegração e adaptação da criança ou do adolescente ao novo núcleo familiar, fazendo os encaminhamentos necessários para que a família receba o apoio e suporte que precise, além de acompanhar e fiscalizar a propositura da ação judicial de regularização da guarda.

72. A transferência de crianças e adolescentes acolhidos de uma instituição a outra deve ser exceção e somente se fará mediante decisão judicial. Dificuldades de comportamento de crianças e adolescentes devem ser trabalhadas pelos serviços de acolhimento onde as crianças e adolescentes estiverem acolhidos, com vistas a superá-las. Essas dificuldades não podem motivar o pedido de transferência para outros serviços antes

desse trabalho em articulação com a rede de atenção. Caso esgotadas as possibilidades de investimento, e para subsidiar decisão judicial, deve ser realizado estudo de caso para definição de um novo local para acolhimento.

73. A Central de Acolhimento pode, em até três dias úteis após o acolhimento, verificar a necessidade de transferência da criança ou do adolescente acolhido para outro serviço, mais adequado. Nesse caso, encaminhará ao plantão da Promotoria de Justiça Cível e de Interesses Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude sugestão de transferência, instruída com relatório circunstanciado detalhando os motivos. A Promotoria de Justiça, no prazo de 72 horas do recebimento da sugestão de transferência, procederá ao seu encaminhamento à Vara da Infância e Juventude, com manifestação acerca do mérito do pedido.



74. Para que o presente **Pacto para Construção de Fluxo para o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes no Distrito Federal** seja corretamente observado, os órgãos e instituições pactuantes, especialmente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS, a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, a Promotoria da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude, promoverão a capacitação continuada dos trabalhadores e servidores sob sua gestão, para a execução dos procedimentos pactuados, o que não substitui e nem dispensa o cumprimento da legislação vigente.

75. A rediscussão do documento se dará a cada dois anos, por ocasião de seminário que deve ser organizado pela Promotoria da Infância e da Juventude especificamente para esse fim.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

[illegible]

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Missão do MPDFT

Promover a justiça, a democracia,
a cidadania e a dignidade humana,
atuando para transformar em
realidade os direitos da
sociedade.



Ouvidoria
MPDFT

Disque 127

 [ouvidoriampdft](https://www.facebook.com/ouvidoriampdft)

www.mpdft.mp.br/ouvidoria

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT
Brasília-DF, CEP 70.091-900 • Telefone: (61) 3343-9500
www.mpdft.mp.br • [facebook.com/mpdftoficial](https://www.facebook.com/mpdftoficial)

Fluxograma do Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes no DF



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude

